

## ACÓRDÃO Nº 1754/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.538/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Herlinda de Olinda Vieira (OAB/MA 5604).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito de Rosário/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ivaldo Antonio Cavalcante;

9.2. julgar irregulares as contas de Ivaldo Antonio Cavalcante condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 4/10/2008 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

9.3. aplicar a Ivaldo Antonio Cavalcante multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 8/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-08/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral